



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.938571/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.483 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente MACLINEA S A MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/03/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de processo controlando compensações com fundamento em crédito de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2006 da interessada. O crédito total solicitado foi de R\$ 105.207,73, ao passo que o montante reconhecido do crédito foi de R\$ 100.751,80.

Conforme despacho decisório nº de rastreamento 850181497, houve glosas de créditos com fundamento nos motivos "4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de BAIXADO no cadastro CNPJ."; "6 - Data de Emissão da Nota Fiscal ANTERIOR à data de abertura do Estabelecimento" e "7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES".

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 20 a 34 a interessada contesta as glosas e junta documentação comprobatória, requerendo o reconhecimento integral de seu direito creditório.”

A DRJ deu parcial provimento a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

Ementa: GLOSAS DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS. EMITENTE OPTANTE DO SIMPLES FEDERAL

Constatado que os emitentes das notas fiscais que fundamentaram o creditamento do IPI estavam inscritos no Simples Federal quando da emissão, de rigor a glosa dos créditos correspondentes.

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSAS. EMITENTE COM CNPJ BAIXADO.

Comprovado equívoco no preenchimento do CNPJ emitente das notas fiscais objeto de glosa, bem como a regular inscrição em tal cadastro dos reais emitentes, cancela-se as glosas efetivadas.”

Em recurso voluntário contribuinte reitera os fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente pedido de compensação de créditos de IPI, referente ao 1º trimestre de 2006.

Destaco que o recurso voluntário repete a impugnação integralmente, nada tendo inovado ou combatido em relação a decisão da DRJ, não havendo fatos novos tampouco apresentação de razões ou documentação contra os fundamentos da decisão *a quo*. Tal circunstância autoriza a aplicação do disposto no art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343/2015 do Ministro da Fazenda:

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)”

Na mesma linha é o que dispõe o art. 50, § 2º, da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Nesta quadra, transcrevo as razões de decidir e os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, com a qual concordo e adoto na apreciação do presente recurso:

“DAS GLOSAS POR MOTIVO 7 - EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL

OPTANTE PELO SIMPLES

No que tange às glosas decorrentes de opção das emitentes pelo Simples Federal, aduz a interessada que em algumas notas não constou a indicação de optante pelo regime favorecido, bem como houve destaque do tributo. Ainda, alega que o princípio da não cumulatividade insculpido no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal garantiria seu direito ao crédito, tornando a legislação que o veda inconstitucional.

As pesquisas de fls. 79 a 81 comprovam que as emitentes das notas fiscais eram optantes do Simples Federal quando da emissão das notas fiscais que suportavam os créditos glosados.

Neste sistema, a tributação do IPI também era diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta não havendo que se falar em sistemas de débitos e créditos. Assim dispunha a Lei n.º 9.317, de 1996:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS. 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

Pela leitura do texto legal supracitado, depreende-se que, ao optar pelo Simples Federal, o contribuinte ficava sujeito a regime diferenciado de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

Veja-se que o fato de uma empresa optante do SIMPLES emitir um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, não implica na validade deste documento para fins de creditamento do IPI.

Admitir que um documento inidôneo confira direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio.

Por outro lado, se o fornecedor optante do Simples Federal destacar e pagar o IPI, em tese poderia restar configurado recolhimento indevido, passível de restituição nos termos dos artigos 165 e 166 do CTN, mas sem possibilitar o creditamento por parte do adquirente.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da legislação que veda o creditamento no caso de emitente optante pelo Simples Federal, deve ser esclarecido que a análise dos processos no âmbito administrativo-tributário obedece, de forma irrestrita, aos atos legais que comandam as disciplinas em discussão. Em respeito ao princípio da hierarquia e da presunção da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, também deve ser levado em conta o manifesto entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que tange às matérias aplicáveis, tal qual estipula o art. 7º, V, da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011:

Art. 7º São deveres do julgador :

(...)

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos. (grifou-se)

É dever da autoridade fiscal, bem como do julgador administrativo, a aplicação da norma legal sem qualquer juízo dos aspectos de sua validade. Uma vez positivada a norma, cabe à autoridade administrativa aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Neste sentido também as disposições do art. 59 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art.59.No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei

ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº11.941, de 2009, art. 25). Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº11.941, de 2009, art. 25):

I-que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II-que fundamente crédito tributário objeto de: a)dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18e19 da Lei nº10.522, de 19 de junho de 2002;

b)súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c)pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº73, de 1993.

O princípio da estrita legalidade é o paradigma da atividade administrativa estatal, sendo que a apreciação de questionamentos de jaez constitucional ou doutrinário não é província da atividade de julgamento empreendida pelo órgão competente no seio da Administração Pública, competindo-lhe tão somente aplicar o direito tributário positivo.

No mesmo sentido a Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De rigor a manutenção da glosa em relação a estes CNPJs.”

Destaco por fim que decisão da DRJ está alinhada a reiterada jurisprudência deste tribunal administrativo, que reconhece a impossibilidade de creditamento de IPI decorrentes de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES e SIMPLES NACIONAL:

Acórdão nº 3003-000.975 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, não acarretando nulidade de julgamento. IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Acórdão nº 3302005.771 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária

IMPOSTOSOBREPRODUTOSINDUSTRIALIZADOSIPI
Períododeapuração:31/01/2005a30/06/2005 IPI. CRÉDITO BÁSICO DECORRENTE DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE. Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL EFEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativamente a aquisições de empresas optantes do Simples, nas modalidades “Simples Federal” e “Simples Nacional”.

Acórdão nº 3402-007.506 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral